



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1008713-31.2022.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDUARDO APARECIDO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.833

Remessa necessária nº 1008713-31.2022.8.26.0048

Recorrido: EDUARDO APARECIDO PINHEIRO

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE ATIBAIA

REMESSA NECESSÁRIA. Ação contra o INSS julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Soldador. Lesões na coluna. Comprovação do nexo causal e da incapacidade temporária para o trabalho. Auxílio-doença devido a partir de 04/08/2022, data do requerimento administrativo indeferido, até 13/03/2025, dois anos após a perícia realizada em 13/03/2023, quando deverá ser restabelecido o auxílio-acidente.

PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NOS PERÍODOS DE ATIVIDADE REMUNERADA. Admissibilidade. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1013 (REsp nº 1.786.590).

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por EDUARDO APARECIDO PINHEIRO contra o INSS e concedeu aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data do requerimento administrativo.

Sem recursos voluntários, tendo o INSS informado que não iria recorrer (fl. 249).

É o relatório.

Impõe-se alterar a solução dada à lide, respeitado o entendimento de primeiro grau.

O obreiro afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna lombar e joelho esquerdo relacionados com sua atividade profissional como oficial soldador IV na empregadora LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA, desde 03/11/2014.

Registro que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 08/08/2017 a 23/09/2017 e de 30/06/2020 a 30/06/2022, e em auxílio-doença previdenciário nos períodos de 31/03/2018 a 03/01/2019, de 26/11/2018 a 21/01/2019, de 26/01/2020 a 17/03/2020 e de 14/03/2020 a 13/11/2020, por problemas na coluna e está recebendo auxílio-acidente, concedido nos autos da ação acidentária nº 1005297-89.2021.8.26.0048 a partir de 18/06/2021 (fl. 72).

A perícia médica foi realizada em 13/03/2023 (cf. fl. 115), conforme o laudo de fls. 119/124.

O perito constatou que o autor é portador de transtornos dos discos intervertebrais lombares, com radiculopatia, em situação pós-operatória, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária

para o trabalho, havendo possibilidade de reabilitação parcial, a depender da evolução clínica, sugerindo revisão após dois anos da realização da perícia ou diante de fatos novos, com nexos causais entre essas lesões e as atividades laborativas, descartando, por outro lado, o nexo causal em relação às queixas no joelho esquerdo (fls. 124).

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-doença de 91% do salário-de-benefício**.

Fica mantido o início do auxílio-doença em **04/08/2022, data do requerimento administrativo (fls. 31)**, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ser pago até **13/03/2025**, (dois anos após a perícia realizada em 13/03/2023), considerando o prazo de recuperação estimado no laudo judicial (fls. 124), período no qual o **auxílio-acidente NB 199.655.336-1** deverá ficar suspenso e ser **reativado a partir de 14/03/2025**, conforme o disposto no art. 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99.

Fica autorizada a compensação de valores, do benefício pago administrativamente, com aqueles devidos em razão do título judicial formado nesta demanda.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

Deverá, também, ser observada a tese firmada pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, no **Tema Repetitivo 1013** (REsp nº 1.786.590-SP): *“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”*.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinado o restabelecimento do auxílio-acidente em 15 dias**, em substituição à aposentadoria por invalidez, a partir de **13/03/2025**.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1008713-31.2022.8.26.0048
2. Nome do segurado	Eduardo Aparecido Pinheiro
3. Benefício concedido	Auxílio-doença acidentário
4. DIB/DCB	04/08/2022 a 13/03/2025* (* deverá ser restabelecido o auxílio-acidente a partir de 14/03/2025)
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator